

PROTOCOLO Nº 361/16

PROJETO DE LEI Nº 4.459

DE 21 DE JUNHO DE 2016


Auxílio Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONNORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 19 de Julho de 2.016

1ª Discussão em 19 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 26 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 27 de Julho de 2016

Com Ofício nº 152/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.166

25 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 27 / 07 / 2016



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROJETO DE LEI Nº 4.459

Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Art. 1º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores do Município e serão por eles levantados.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2º. Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta Lei serão depositados em conta aberta especialmente para este fim e não constituem receitas públicas do Município sendo objeto da seguinte partilha:

a) 30% (trinta por cento) do valor total deverão ser aplicado na reestruturação física, de equipamentos, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município em favor, dos integrantes da Procuradoria Geral do Município e;

b) 70% (setenta por cento) do valor total serão partilhados dentre Procuradores, Assessores Jurídicos, Advogados e Procurador Geral que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

§ 1º. Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º. Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta Lei serão partilhados dentre Procuradores, Assessores Jurídicos, Advogados e Procurador Geral que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

§ 3º. O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte, com as devidas retenções de tributos na fonte, especialmente Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e outros se houver, na forma da lei.

§ 4º. Toda a movimentação financeira realizada na conta corrente relativa aos honorários advocatícios deverão ser devidamente registrados e mensalmente objeto de prestação de contas especialmente em relação aos valores arrecadados, valores depositados, retenções na fonte realizadas, destacando os valores constantes do *caput* deste artigo, alínea "a" que deverão ser destinados mensalmente à conta poupança e não poderão compor os valores de rateio dos meses subsequentes.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 5º. A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, inclusive organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos, Assessores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.

Art. 3º. Compõem o conjunto dos Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados Municipais, sejam estes ocupantes dos cargos efetivos ou comissionados, e que integrem a Procuradoria Geral do Município e que estejam no efetivo exercício, nos termos do artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Os procuradores efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto ao Poder Executivo Municipal também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta lei.

Art. 4º. Considera-se em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III - em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio, nos termos da legislação municipal.
- III - licença à gestante.

Art. 5º. Não se considera em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I - licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciado para campanha eleitoral;
- III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - afastado para exercício de mandato eletivo;
- V - afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;
- VI - aposentado.

Art. 6º. Os valores apurados depositados na conta a título de honorários serão geridos por uma comissão formada pelo Procurador Geral do Município e no mínimo 02 (dois) advogados efetivos.

§1º. A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no caput.

§ 2º. Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida e devidamente registrada em ata.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 7º. Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Junho de 2016.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, em 20 de


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Poder Executivo encaminha para vossa apreciação o presente Projeto de Lei que versa sobre a necessidade da regulamentação da percepção de honorários advocatícios, considerando as recomendações contidas no Acórdão 803/08 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual orienta que o tema deva ser apreciado à luz da Lei Federal n.º 8906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Citado Acórdão da Corte de Contas elucida o tema e inclusive faz menção à decisão do Superior Tribunal de Justiça¹ sobre o mérito idêntico ao presente projeto de lei, consignando que “nada obsta que o Ente Público, venha a *editar uma lei local* determinando que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores.”²

Referido Acórdão conclui pela possibilidade de, existindo lei local, que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores e Advogados.

É neste cenário de regulamentar a matéria no âmbito do Poder Executivo que encaminhamos o presente projeto de lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Junho de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 147221/RS.
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16087928/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1101387-sp-2008-0238294-1-stj>

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão 803/08 Pleno. In:
<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-8032008-do-tribunal-pleno/25432/area/242>.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 61/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.459 de 2016**.

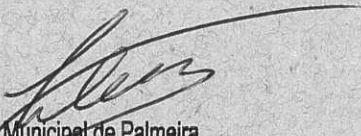
O projeto versa sobre critérios para pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais. Tal pagamento não caracteriza despesa pública, uma vez que o valor dos honorários não é desembolsado pela prefeitura.

Desta forma, o referido Projeto tem PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, para sua tramitação.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de junho de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 058/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.459/2016,
que dispõe sobre pagamento dos honorários de
sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios
para o rateio desses valores e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.459 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

O procedimento adotado está em conformidade com o preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A matéria do presente projeto passa a ser analisada de forma minuciosa, considerando as diversas incongruências e dúvidas encontradas, as quais devem ser esclarecidas pelos nobres Vereadores junto ao Poder Executivo:

Durante anos perdurou a dúvida e a contraposição de entendimentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, acerca da titularidade e destinação dos honorários sucumbenciais dos advogados públicos, sendo que até pouco tempo atrás os

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



mesmos eram impedidos de receber a sucumbência, com fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça o qual compreendia que, por força do art. 4º da lei nº 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituíam direito autônomo do procurador judicial, porque integravam o patrimônio público da entidade.¹

No ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, em decisão na qual reconheceu como ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal a ótica segundo a qual, *“ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios”*.²

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também proferiu decisão³ em processo do município de Alto Bela Vista/SC e a União, no sentido de que os honorários sucumbenciais deveriam ser requisitados diretamente no nome do procurador do Município:

“(…) Primeiramente, considera-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do referido diploma legal (...) Note-se, ainda, que, como exposto na fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), ‘embora tenha a parte legitimidade concorrente para execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte’. Desta feita, tenho que merece reparos a decisão agravada, para que seja reconhecida a titularidade exclusiva, por parte do advogado, da verba honorária sucumbencial.”

A procuradoria desta Casa segue o entendimento de que, desde a instituição do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nacional nº 8.906/94), os honorários de

¹ Superior Tribunal de Justiça - STJ. AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. DJe 10/09/2010)

² Supremo Tribunal federal – STF. RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011)

³ Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. AG 384423720104040000, 1ª Turma, publ. D.E. 02/03/2011)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



sucumbência pertencem ao advogado público, já que seu art. 23 é inequívoco em expressar, sem fazer qualquer exclusão, que *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”*

A discordância anteriormente existente acerca desse tema se dava em virtude de um equívoco de interpretação sobre a lei nº 9.527/97⁴, que trouxe algumas alterações quanto às regras aplicáveis aos servidores públicos. Entretanto, o advento no novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência no dia 18 de março deste ano de 2016, contribuiu para pacificar ainda mais o tema, quando trouxe a previsão no art.84, §19: *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*. Nesse sentido, pode-se afirmar que a previsão constante no art.23 do estatuto da OAB (Lei nacional nº 8.906/94) é auto executável, uma vez que a lei a que se refere o novo CPC já existe, ou seja, o próprio Estatuto da OAB, art.23.

Dessa forma, o advogado público é o titular dos honorários de sucumbência fixados no processo, independentemente da necessidade de qualquer outra lei.

Nesse sentido também está a doutrina de Marcus Vinicius Furtado Coêlho: *“O art.85, §19 do novo CPC, então, confirma uma previsão legal já existente, pacifica a controvérsia sobre os beneficiários dos honorários da Advocacia Pública e consolida a luta dos advogados públicos pelo seu recebimento”*.⁵

⁴ O art.4º da lei nº 9.527/97 prevê que “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”. Destarte, mostra-se inequívoco que tal dispositivo se refere à inaplicabilidade das disposições contidas no Capítulo V, quais sejam, os artigos 18 a 21 que disciplinam o “Advogado Empregado”. Já o art.23, que disciplina sobre a titularidade dos honorários de sucumbência encontra-se no Capítulo VI do mesmo Título I, portanto, em nada era atingido pelo art.4º da Lei nº 9.527/97. No entanto, esse erro interpretativo vinha sendo cegamente (e, talvez, propositalmente) repetido por outros Tribunais.

⁵ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. As conquistas da advocacia no novo CPC, Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, p.21.)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Feita essa primeira análise e extraída o entendimento de que os honorários sucumbenciais são de titularidade dos advogados públicos, passemos às demais considerações referentes ao projeto de lei apresentado.

A alínea “a” do art.2º do projeto de lei prevê que os honorários sucumbenciais serão depositados em conta aberta para este fim, sendo que “30% (trinta por cento) do valor deverão ser aplicados na reestruturação física, de equipamento, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município em favor, dos integrantes da Procuradoria Geral do Município;” e o §4º do art.2º dispõe que os valores mencionados nesta alínea “a” “deverão ser destinados mensalmente à conta poupança e não poderão compor os valores de rateio dos meses subsequentes.”

Partindo-se da conclusão de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, não faz sentido a administração pública determinar como tal verba deverá ser utilizada. Assim, a exigência de que parte dela deve ser destinada a uma conta poupança para fins determinados constitui apropriação indevida pelo município, uma vez que os honorários pertencem ao advogado, seja ele público ou privado, e não à administração pública. De acordo com o §3º do art.24 do Estatuto da OAB, “É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

“(…) Primeiramente, considera-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art.23 do referido diploma legal. (...)”⁶

⁶ Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. AG 384423720104040000, 1ª Turma, publ. D.E. 02/03/2011)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, com relação a essa previsão, o entendimento da procuradoria desta Casa é pela ilegalidade. (o que não impede que a lei seja aprovada dessa forma e que a parte que se sentir lesada recorra ao judiciário)

A alínea “b” do art.2º do projeto de lei prevê que “70% (setenta por cento) do valor total serão partilhados dentre os Procuradores, Assessores Jurídicos, Advogados e Procurador Geral que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.” e o §2º prevê que “os honorários advocatícios de que trata o art.1º desta Lei serão partilhados dentre Procuradores, Assessores Jurídicos, Advogados e Procurador Geral que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.” Por “advogados públicos” entenda-se todos aqueles relacionados no art. 3º, parágrafo único do Estatuto da OAB: os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Aqui verifica-se outra incongruência presente no projeto de lei, pois veja-se, os honorários de sucumbência estão relacionados ao sucesso do profissional que atuou na causa (ou dos profissionais que atuam nas causas), o que permite que a totalidade de tais verbas seja dividida igualmente (rateio) ou até mesmo proporcionalmente, porém, entre todos os advogados QUE ATUAM NOS PROCESSOS JUDICIAIS.

Sendo assim, qual seria o fundamento existente para o rateio com advogados que sequer teriam competência para atuar nos processos judiciais do ente público, a exemplo do assessor jurídico? Por qual motivo um servidor ocupante de cargo em comissão e que legalmente não pode participar diretamente dos processos judiciais deveria receber os honorários de titularidade daquele advogado que laborou na causa?

“(...) 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. (...) STF (RE-AgR 285980/SP)

“A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.” STJ (Resp 468.949)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“A verba honorária pertence ao advogado, e não ao ente público (Município de Ribeirão Preto); impediu o Município de São José do Rio Preto de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios (...)” TJSP (Ap 707.658-5/5-00)

Com relação a esta previsão constante no projeto de lei, a procuradoria desta Casa igualmente entende ser ilegal a mesma, uma vez que tais honorários pertencem ao advogado e o Município não pode dispor de verba que não lhe pertence nem integra verba orçamentária.

Outra questão que deve ser melhor expressada no projeto é a amplitude de abrangência desses “procuradores municipais”. Por exemplo, se a lei for aprovada com o texto atual, permanecerá uma lacuna que possibilitaria à procuradora deste Poder Legislativo requerer igual participação no rateio dos honorários, uma vez que a mesma também é procuradora municipal e a única que tem competência para atuar nos processos judiciais deste órgão legislativo (acredita-se que esta não é a intenção do projeto de lei). Por outro lado, nada fala também sobre os procuradores das autarquias e demais entes da administração pública indireta, como, por exemplo, a procuradoria do RPPS, a qual deve fazer jus ao referido rateio caso atue nos processos judiciais, já que faz parte do Poder Executivo. Dessa forma, o texto do projeto de lei deve ser alterado a fim de se tornar o mais claro possível, no sentido de expressamente excluir ou incluir, conforme o interesse do Executivo, os demais procuradores do município.

O §3º do art. 2º do projeto, prevê que *“o rateio dos honorários será feito mensalmente (...) com as devidas retenções de tributos na fonte, especialmente Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e outros se houver, por igual valor.”* Sabe-se que os valores recebidos a título de honorários de sucumbência não compõem os vencimentos para incidência do teto remuneratório; por terem fontes completamente distintas, não tem a mesma natureza jurídica. A remuneração é fixa, certa e invariável, paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo. A sucumbência decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo, logo não se insere no conceito de remuneração. Nesse sentido:

“Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores do estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento de funcionalismo público através

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal.”⁷

O projeto de lei é expresso em afirmar (art.2º) que os honorários não constituem receitas públicas do Município, que serão levantados pelos próprios Procuradores (art.1º) e que as devidas retenções (tributos na fonte, especialmente Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária) deverão ser efetuadas na forma da lei, com a devida prestação de contas mensal (§§3º e 4º). A inserção das palavras “especialmente (...) Contribuição Previdenciária”, no entendimento desta procuradoria, encontra-se de forma equivocada, uma vez que não haverá desconto previdenciário pelo ente. Além disso, essas previsões não especificam a forma e a incidência da retenção, quando cabível, entretanto, menciona que deve ser feita na forma da lei. Assim, pelo que se pode extrair do projeto de lei, cumprirá ao procurador levantar a verba e a comissão movimentar financeiramente a conta, atendendo os preceitos legais (eventuais retenções) correspondentes à natureza da verba (art.6º). Todavia, se essa não for a intenção do referido projeto, o mesmo deverá ter seu texto esclarecido quanto a cada um dos aspectos mencionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (...). INOBSERVÂNCIA DA RETENÇÃO DOS DESCONTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. Liberação em favor da parte credora do valor sequestrado pelo total bruto, sem a observância dos descontos IRRF. Valor levantado a maior que deve ser restituído aos cofres públicos. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO. “A verba honorária decorrente de cumprimento de decisão judicial se sujeita à retenção na fonte do imposto de renda, pela alíquota respectiva. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisões, inclusive quanto à verba honorária. A dispensa outorgada pelo parágrafo 1º, inciso II, da referida norma, não trata de hipótese de não-incidência do tributo, mas apenas à

⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. ADI 30.721/2010, Rel. Paulo Sergio Velten Pereira.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



*inexigibilidade de verificação mês a mês para o estabelecimento de incidência e alíquota do imposto*⁸

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. Na execução autônoma de honorários sucumbenciais não há falar em descontos previdenciários sobre a parcela devida ao procurador exequente, haja vista não ser ele (o procurador) segurado da Previdência Estadual. CORREÇÃO MONETÁRIA Segundo entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, cabível a incidência de correção monetária na Requisição de Pequeno Valor no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NESSE DIPLOMA LEGAL PARA PAGAMENTO DA RPV. (...) ⁹

Assim, com relação às retenções previstas, o texto merece ser melhor esclarecido, retirando-se inclusive a previsão do desconto da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, a orientação desta Procuradoria, por ora, é pela NÃO APROVAÇÃO do presente projeto, até que sejam esclarecidas todas as questões e obscuridades constantes, corrigindo-se o texto no que for preciso (preferencialmente via substitutivo), a fim de aprovar uma lei que possa realmente ser eficaz.

A título de observação, a fim de esclarecer algumas questões atinentes ao projeto, esta procuradoria informa que entrou em contato com um dos procuradores do Poder Executivo, o qual afirmou desconhecer o projeto em questão; sendo mais uma razão para que os nobres vereadores esclareçam com os respectivos responsáveis o que foi argumentado nesta orientação.

⁸ Agravo de Instrumento n.º 70044350189 - Relatora: Desembargadora Laís Ethel Corrêas Pias, Tribunal de Justiça do RS.

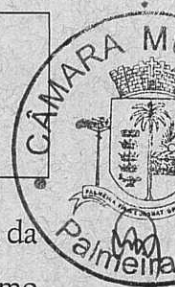
⁹ Agravo de Instrumento Nº 70051426575, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2013

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



É competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade, razoabilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fisealização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 29 de junho de 2016.

Anna Carolina Amorim da Costa
Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

De: ps.guedes

Enviada em: 12/07/2016 11:45

Para: contato@camarapalmeira.pr.gov.br

Cc: imprensa@camarapalmeira.pr.gov.br; procuradoria@camarapalmeira.pr.gov.br

Assunto: RE: Consultoria Jurídica à ACAMPAR - Honorários procuradores municipais



Prezado Vereador Anselmo (e demais copiados), bom dia.

Segue, no atachado, a minuta da orientação jurídica da UVEPAR sobre o Projeto de Lei 4459 (verba sucumbencial em favor dos advogados públicos do município), após acurado estudo e observância de divergências sobre o tema. Peço desculpas pela demora, uma vez que o tema é controverso e diante de vários compromissos que assumi pela entidade nestes últimos dias. Espero que possa contribuir com o debate nesta Casa Legislativa.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Att.

Paulo Guedes

41. 9964.9290 - 9979.0249

De: "Contato - Câmara Palmeira" <contato@camarapalmeira.pr.gov.br>

Enviada: 2016/07/05 16:07:40

Para: acampar@acampar.org.br, ps.guedes@uol.com.br

Assunto: Consultoria Jurídica à ACAMPAR - Honorários procuradores municipais

Consultoria Jurídica à ACAMPAR,

Vimos, mais uma vez solicitar do auxílio da Uvepar para parecer jurídico. Desta vez, a respeito do Projeto de Lei do Poder Executivo do Município de Palmeira, que pretende disciplinar o *pagamento dos honorários de sucumbência dos Procuradores Municipais*.

Trata-se do Projeto de Lei n. 4.459 de 2016, que segue em anexo, que veicula a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências*".

O Poder Executivo, por meio do referido projeto, mesmo aponta no artigo 2º que honorários não representam receita pública, desta forma quer instituir que: (a) 30% da arrecadação de honorários deverá ser destinada à reestruturação física do órgão Procuradoria, além disso determina que (b) os outros 70% seja partilhado, não somente entre os Procuradores efetivos (que detém o Mandato Legal para atuar em juízo pelo Município), mas também entre os Assessores Jurídicos (administrativos),

com a representação judicial do Ente Público e também com o Procurador Geral, que não é efetivo mas sim comissionado e, na forma da Lei de Estrutura Organizacional Local, recebe subsídio (parcela única - CF. Art. 39 § 4o) .

Partindo-se das seguintes considerações que seguem abaixo, parte-se para os questionamento:

Consideração 01- Tendo em vista que a lei local já faz a previsão expressa de que os Procuradores do Município são detentores de todos os direitos e deveres da profissão, conferidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 9.906/94), que já regulamenta a matéria em seu artigo 23, a mais tempo.

Consideração 02- E ainda, aliando-se isso ao fato de haver previsão expressa no Novo Código de Processo Civil (vigente em 2016), de que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Pergunta-se:

Não seria ilegal, por parte do Poder Executivo Municipal a pretensão de regulamentar, por via legislativa, verba particular que não pertence ao Ente Público Municipal?

1 - A aprovação do referido projeto não estaria autorizando o Poder Executivo a se apropriar de valores indevidamente (apropriação indébita revestida por força de lei local) referentes aos honorários de sucumbência, que segundo art. 85 § 19 do CPC, pertencem ao advogado público?

*2 - Em caso de aprovação do texto do referido projeto, a futura aplicação da lei resultante não estaria infringindo frontalmente a Legislação Federal, que por competência, já trata da matéria (Lei Federal n. 9.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB e Lei Federal n.13.105/2015 - **Código de Processo Civil**)? E sendo assim, poderia ter sua vigência negada pelos cidadãos por ela afetados, inclusive ser considerada inconstitucional pelo Judiciário?*

Atenciosamente,

Vereador Anselmo Heimbecher Osório

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

De Curitiba para Palmeira, 11 de julho de 2016.



Exmo. Sr. Vereador Anselmo Heimbecher Osório

**Ref.: ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI
ATINENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS –
ANÁLISE DA LEGALIDADE – CONSIDERAÇÕES.**

Consulta o nobre Vereador:

Não seria ilegal, por parte do Poder Executivo Municipal a pretensão de regulamentar, por via legislativa, verba particular que não pertence ao Ente Público Municipal?

1 - A aprovação do referido projeto não estaria autorizando o Poder Executivo a se apropriar de valores indevidamente (apropriação indébita revestida por força de lei local) referentes aos honorários de sucumbência, que segundo art. 85 § 19 do CPC, pertencem ao advogado público?

*2 - Em caso de aprovação do texto do referido projeto, a futura aplicação da lei resultante não estaria infringindo frontalmente a Legislação Federal, que por competência, já trata da matéria (Lei Federal n. 9.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB e Lei Federal n. 13.105/2015 - **Código de Processo Civil**)? E sendo assim, poderia ter sua vigência negada pelos cidadãos por ela afetados, inclusive ser considerada inconstitucional pelo Judiciário?*

Consoante as indagações suso alinhavadas, a Assessoria Jurídica da UVEPAR passa a tecer as seguintes considerações.



Preliminarmente, como consabido, aplica-se aos advogados públicos a disciplina aplicável aos advogados privados, inclusive no que pertine aos honorários de sucumbência. Com efeito, aos advogados públicos aplica-se tanto a lei 8.906/94 (artigos 22 e 23) quanto o estatuto dos servidores públicos que rege a sua vinculação com a administração.

Como os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, tal verba, ainda que tenha inúmeras discussões jurídicas sobre o tema, em princípio, não tem natureza de verba pública, preservando sua natureza de verba privada, posto que saem diretamente do patrimônio jurídico da parte vencida para o patrimônio jurídico do causídico da parte vencedora, não havendo que se falar em submissão ao teto remuneratório constitucional (inciso XI do artigo 37 da Magna Carta).

Ademais, a remuneração referente aos honorários de sucumbência é variável, paga pela parte vencida nas demandas em que atuaram os advogados públicos, sendo transferidas diretamente da titularidade da parte vencida para os advogados públicos.

Ainda que se tenham posições divergentes, observe-se antigo entendimento de v. acórdão proferido na OAB/SP (destacou-se):

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECEBIMENTO POR PROCURADORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DE EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE LEI AUTORIZADORA - PODER PÚBLICO PODERÁ MAS NÃO TERÁ DE ELABORAR LEI REGULAMENTANDO O RECEBIMENTO - Os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente aos advogados empregados do Poder Público ou contratados, não sendo verba integrante de salário ou outra remuneração, independentemente da existência ou não de lei autorizadora. O Poder Público poderá, mas não terá de legislar regulamentando o recebimento dos honorários sucumbenciais por seus procuradores. Inteligência dos arts. 21, 22, 23 e 24, § 3o, do EAOAB. Proc. E-2.715/03 – v.u. em 20/03/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Presidente Dr. ROBISON BARONI.



Todavia, em especialmente com o advento do novo código praxista pátrio, o entendimento vergastado deve ser analisado à luz de outros olhos!

Há de se observar a recente aprovação, por parte da Câmara dos Deputados em Brasília, do Projeto de Lei nº 4254/2015, encaminhado ao Congresso Nacional que versa, consoante a sua emenda: *"Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências"*.

A seu turno, e ilustrando sobremodo o caso *sub examine*, ainda que haja entendimento contrários (em especial quanto ao limite constitucional), em recente manifestação da **Corte de Contas de Minas Gerais através da Consulta nº 837432**, observa-se o seguinte entendimento, ora trazido à colação (negritou-se):

"EMENTA: CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1 – É possível que os honorários advocatícios de sucumbência compoñham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional. 2 – A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional. 3 – Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19".

Assim, considerando que a remuneração dos procuradores municipais pode ser elaborada na forma do art. 39, § 1º, da CR/88, **entendo que é possível a inclusão por meio de lei, na remuneração dos procuradores municipais de parcela relativa aos honorários advocatícios, de modo a constituir parte variável da remuneração. Neste sentido:**



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. RATEIO. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a relação entre os entes e seus servidores é regida por legislação específica, certo é que os honorários de sucumbência fixados a favor do Município é para este direcionado, o qual está investido na função de determinar, na esfera administrativa, a quota parte da verba honorária de cada procurador municipal.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, em 17 de março do presente ano o novo Código de Processo Civil – Lei Ordinária n. 13.105/15 foi publicado. Dentre as diversas matérias de suprema relevância, consta o seguinte enunciado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, que os honorários de sucumbência nas ações em que for vencedora a Fazenda Pública pertencem aos advogados públicos, nos limites e contornos estabelecidos por legislação específica que disporá sobre o assunto.

Ou seja, cabe à União, Estados e Municípios regulamentarem a matéria, estabelecendo a porcentagem, forma de cálculo e distribuição entre os procuradores e outras minúcias.

Vale dizer que o referido parágrafo foi considerado adequado aos ditames constitucionais e condizente com o interesse público, não sendo objeto de veto por parte da Presidência da República...

Quando da discussão do Código de Processo Civil na Câmara, foi apresentada nova emenda ao projeto de lei (EMC 190/2011), de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, para inclusão de parágrafo ressaltando que “Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

É bastante esclarecedora a exposição de motivos da emenda aditiva, por resumir a tese jurídica que embasa a concessão das verbas sucumbenciais aos advogados públicos:

Ora, os advogados públicos sujeitam-se ao duplo regime legal para disciplinar sua atuação, ou seja, à Lei nº 8.906/1994 e ao regime estabelecido na legislação do respectivo ente, de modo que, em sendo regime duplo nenhum dos dois regramentos pode ser preterido ou ignorado. Porém, naquilo que se considera prerrogativa da profissão, o Estatuto da Advocacia deve sempre prevalecer.



Assim, de acordo com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem integralmente ao advogado, constituindo-se em direito autônomo e que integra o seu patrimônio, e não o do ente público.

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os advogados públicos.

Isso porque, os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não tributárias, descritas na Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, bem como nas demais normas que regulam a matéria, e não há qualquer outro fundamento legal para amparar a tese de que honorários constituam receita pública.

Os honorários também não podem ser vistos como fonte de receita dos respectivos entes, já que estes não podem se apropriar de valores que não lhes pertencem, uma vez que a sucumbência se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e cujo titular do direito é expressamente definido em Lei Federal específica. A verba sucumbencial é solvida integralmente pela parte perdedora no processo, e a Fazenda Pública não é titular da verba (a titularidade está estabelecida nos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB), haja vista que o valor não é desembolsado de seus cofres e nem adveio do Estado, sob qualquer aspecto, tampouco decorre do seu poder de tributar.

Privar os advogados públicos do recebimento dos honorários de sucumbência e de uma remuneração digna pelo seu trabalho, além de ser ilegal, é uma afronta ao princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

A disposição, aprovada naquela Casa, foi anexada ao substitutivo enviado ao Senado Federal e constou na redação final do Código de Processo Civil, publicado em 17 de março do presente ano. Entretanto, constou uma ressalva, qual seja: a obrigatoriedade de lei, elaborada por cada ente, estabelecendo as regras e contornos da distribuição dos referidos honorários advocatícios.

Portanto, em que pese a ardorosa discussão doutrinária e a repercussão da matéria na esfera administrativa brasileira, não há dúvidas que a finalidade da norma é a de destinar os honorários de sucumbência aos advogados, sejam eles públicos ou privados. Ressalto novamente que o pagamento das verbas está condicionado a edição de lei específica por cada ente federado, a qual estabelecerá os limites e regras sobre o tema.

Caberá a tais normas preencher as lacunas deixadas pelo novo Código de Processo Civil, como por exemplo, as regras para a divisão dos honorários recebidos – que poderão ser depositados em

um fundo e divididos pelos advogados que participaram do feito, ou se destinar igualmente a todos os procuradores vinculados ao órgão ou entidade.

Na hipótese de já haver, na esfera do ente federado, legislação dispondo a respeito do pagamento dos honorários, esta deve subsistir, desde que se mostre adequada às disposições do novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, e diante da superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamentou a matéria no §19 do art. 85, voto pela possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que exista lei específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes a destinação da referida verba.

Como corolário, *data vênia*, em consonância com os ditames do novo Código de Processo Civil, pátrio, e corroborando o recente entender do legislador federal, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, a despeito do que preleciona o Estatuto da Advocacia (por força de entendimento divergentes, eis que a matéria não é pacífica), uma vez que a percepção dos honorários advocatícios a título de sucumbência é direito do advogado (*in casu* do advogado público), **que poderá haver a aprovação do mencionado Projeto de Lei nº 4.459**, não havendo, em tese, inconstitucionalidade em sua redação, diante da possibilidade, e até mesmo da necessidade, de organização administrativa para a divisão da verba honorária entre os membros da advocacia pública do município de Palmeira.

Assim, em princípio, não há apropriação indevida por parte do Poder Público da referida verba, até porque resta prevista a existência de "comissão" para deliberar sobre o tema (art. 6º) e há previsão de dispêndio em favor da Procuradoria e dos advogados que a compõe (artigo 2º, "a" e "b").

É o parecer, ao que o signatário fica à disposição para quaisquer ulteriores esclarecimentos.

Paulo Sérgio Guedes

OAB/PR 25.648 - Assessor Jurídico da UVEPAR





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000023
PROTOCOLO Nº 430/16

DE 15/07/2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.459

Assunto: Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.459 que Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que este procedimento adotado está em conformidade com o preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2016.

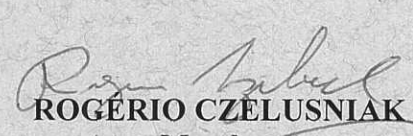

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

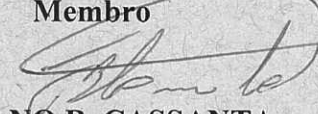
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.459, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000024

PROTOCOLO Nº 432/16

DE 15 / 07 / 2016



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCAL

Projeto de Lei nº 4.459

Assunto: Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

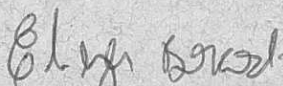
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.459 que Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente versa sobre a necessidade da regulamentação da percepção de honorários advocatícios, considerando as recomendações contidas no Acórdão 803/08 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e também pela necessidade de organizar administrativamente a divisão da verba honorária entre os membros da advocacia pública do município de Palmeira.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2016.

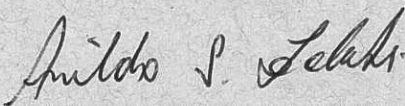

ELIEZER BORCOSKI
Relator

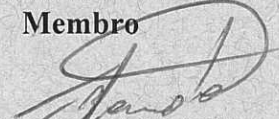
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.459 concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000025



PROJETO DE LEI Nº 4.459

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.459

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 19 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulow

1º Secretário Cheriz Bonal

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.459

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulow

1º Secretário Cheriz Bonal

2º Secretário [Assinatura]